

MARCO ANTONIO RODRIGUES FUHRMANN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS EM
ÁREAS DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

Projeto de pesquisa apresentado à Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, em Direito.

Profa. Orientadora: Rosicler Carminato Guedes de Paiva

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F959r

Fuhrmann, Marco Antonio Rodrigues.

A responsabilidade civil do estado por danos ambientais em áreas de demarcação de terras indígenas. / Marco Antonio Rodrigues Fuhrmann. – Ji-Paraná, 2025.
10 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Rosicler Carminato Guedes Paiva.

1. Meio ambiente. 2. Danos ambientais. 3. Responsabilidade civil. 4. Terra Indígena - proteção. I. Paiva, Rosicler Carminato Guedes. II. Título.

CDU 347.51:349.6(=87)

A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais em Áreas de Demarcação de Terras Indígenas

Marco Antonio Rodrigues Fuhrmann^{1*}, Rosicler Carminato Guedes de Paiva².

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: marcofuhrmann2004@gmail.com

² Professora orientadora, Especialista em Direito Penal de Processual Penal, pela Faculdade Vale do Rio Doce (1998), Trainer Practitioner em Programação Neurolinguística - PNL (2018), Pós-graduada em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior, Faculdades Santo Agostinho, Itabuna/BA (2021), Pós-graduada em Educação, Bem-estar e Felicidade, Faculdades Santo Agostinho, Itabuna/BA (2021), Bacharel em ciências Sociais e Jurídica pela Faculdade da Alta Paulista (FADAP), Tupã (1987). E-mail: rosicler.paiva@afya.com.br

1. Introdução

O tema central deste resumo expandido é a Responsabilidade Civil do Estado brasileiro por danos ambientais em territórios indígenas demarcados. Essa responsabilidade está ligada a políticas históricas de omissão, conivência com atividades ilegais e priorização de interesses econômicos em detrimento de direitos constitucionais. As Constituições modernas, incluindo a Federal de 1988 (CF/88), buscam superar a visão centrada exclusivamente no ser humano, ampliando a proteção de direitos básicos, como o reconhecimento dos direitos dos povos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Artigo 231 da CF/88). Contudo, a realidade demonstra a falha do Estado em cumprir seu dever de demarcar, proteger e fazer respeitar esses bens. (BRASIL, 1988)

A Justificativa para este estudo reside no fato de que os danos ambientais em terras indígenas são um sinal de falha governamental assegurar os direitos dos povos originários e do meio ambiente. Tais áreas, essenciais para a sobrevivência física, cultural e espiritual dos povos indígenas, sofrem invasões, exploração ilegal e contaminação. Juristas como Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 89) afirmam que a omissão estatal em fiscalizar e proteger territórios indígenas configura quebra do dever constitucional, gerando obrigação de reparação integral. Essa visão é reforçada em decisões do STF, como na ADPF 709 (2023), na qual foi evidenciada a falha grave e reiterada do Estado em proteger os Yanomami. Academicamente, o

projeto preenche uma lacuna ao explorar a responsabilidade civil do Estado especificamente em relação aos danos ambientais e a reparação jurídica, combinando análise de jurisprudência e dados socioambientais. (Brasil de Fato, 2024)

O Problema de pesquisa a ser respondido é: Como as omissões do Estado brasileiro, tanto em suas atividades jurídicas, políticas e estruturais, contribuem para os danos ambientais em terras indígenas demarcadas, e como essa situação reflete e reforça a marginalização socioambiental desses povos mesmo tendo garantias constitucionais e caos climáticos urgente no planeta terra?

A Hipótese Central proposta é que a responsabilidade civil do Estado pelos danos ambientais decorre de uma política sistemática de priorização de interesses econômicos, materializada no desmonte de órgãos de fiscalização (como Funai e Ibama), na paralisação de demarcações e na impunidade de crimes ambientais. (MPF, 2025; CPT, 2022)

O Objetivo Geral é Analisar a aplicação da responsabilidade civil do Estado por danos ambientais em áreas de demarcação de terra indígenas, bem como seus impactos socioambientais.

Os Objetivos Específicos são: Sintetizar os danos ambientais causados por agrotóxicos e garimpo ilegal em áreas demarcadas de terras indígenas; Discutir os deveres constitucionais do Estado na proteção de terras indígenas; Analisar a repressão política em face dos povos Yanomami, Pataxós Hã-hã-hãe e Guarani-Kaiowá; e Compreender mecanismos para a Proteção Territorial, como as Bases de Proteção Etnoambientais. (Brasil de Fato, 2024)

2. Materiais e métodos

A pesquisa será desenvolvida através de **análise de doutrinas, legislação, julgados, artigos científicos e matérias**, sendo, portanto, uma **pesquisa básica**.

Essa metodologia tem caráter indisciplinar, combinando análise de jurisprudência (como decisões do STF sobre terras indígenas) e levantamento de dados socioambientais (do INPE e do ISA, por exemplo). Serão analisados casos emblemáticos como a contaminação por agrotóxicos em territórios Guarani-Kaiowá

(MS), contaminação por mercúrio nos rios dos Yanomamis (AM e RR), e a invasão policial no território delimitado dos Pataxós (BH e AM). (Brasil de Fato, 2024)

3. Resultados e Discussões

3.1 O Dever Constitucional e a Responsabilidade Objetiva do Estado

A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos originários dos indígenas sobre suas terras e compete à União demarcá-las e protegê-las (Art. 231). Além disso, o Artigo 225, §3º, estabelece a obrigação de reparar os danos ambientais causados, sujeitando os infratores (pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado) a sanções. A responsabilidade civil objetiva do Estado está fundamentada na teoria do risco integral, conforme a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que define como poluidor aquele que é responsável, direta ou indiretamente, pela degradação. O STF equipara o poluidor a quem "não faz quando deveria fazer" ou "quem deixa fazer". (BRASIL, 1981; STF, RE 654.833/SC, Tema 999, 2020)

A omissão do Estado se manifesta na lentidão da demarcação, visto que apenas 421 dos 1.393 territórios indígenas no Brasil estão homologados, deixando 74% sob risco de grilagem e exploração ilegal. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera essa demora uma violação ao direito de propriedade coletiva. (Corte IDH, 2018)

3.2 Omissão e Desmonte Estrutural

A realidade da degradação ambiental é um reflexo direto da omissão estatal e do desmonte de órgãos de fiscalização. Entre 2019 e 2022, o orçamento da Funai foi reduzido em 44%, o que inviabilizou a fiscalização, culminando no aumento de 138% do desmatamento em terras indígenas. (MPF, 2025; CPT, 2022)

A política de omissão estatal prioriza interesses econômicos, como o garimpo ilegal, que foi estimulado por discursos oficiais e flexibilizações legais sob o governo Bolsonaro (2019-2022). Na Terra Yanomami, a ausência do Estado permitiu que mais de 20 mil garimpeiros instalassem 567 pistas de pouso clandestinas e 42 balsas de mineração. Isso resultou em um "genocídio" configurado pela crise sanitária, contaminação por mercúrio e doenças infecto contagiosas. Relatórios indicaram que

83% da população Yanomami sofriam de desnutrição aguda em 2022, com 11.530 casos de malária e 99 mortes por contaminação de mercúrio. (INPE, 2023)

3.3 A Violência Estrutural e os Conflitos Fundiários

A atuação de setores do Estado reforça a violência. No caso dos Guarani-Kaiowá, uma liderança queixa-se de que a Força Nacional estaria protegendo mais os não indígenas (latifundiários) do que os povos originários, permitindo ataques com armas letais. Além disso, 60% das crianças Guarani-Kaiowá apresentam resíduos de glifosato na urina, o que está associado a câncer e malformações, sendo a pulverização aérea usada como "arma química" por fazendeiros para expulsar comunidades. (CIMI, 2019; APIB, 2020)

O assassinato de Nega Pataxó, no sul da Bahia, é um exemplo da violência estrutural, onde a inércia do Estado em resolver conflitos fundiários e proteger a comunidade Pataxó Hã-hã-hãe alimenta o ciclo de violência. A Terra Indígena Caramuru-Catarina-Paraguassu está invadida por 42 fazendas de eucalipto, que despejam agrotóxicos proibidos na União Europeia. O MPF/BA afirmou que o Estado falhou em garantir segurança, violando a Convenção 169 da OIT. (Brasil de Fato, 2024)

3.4 Desafios na Proteção Territorial

A Política Nacional de Gestão Territorial (PNGATI) prevê a criação de Bases de Proteção Etnoambientais. Contudo, o ISA aponta que apenas três bases foram implementadas desde 2012, todas sem recursos para operação contínua, evidenciando a omissão na proteção territorial. A luta pela demarcação e proteção se fortalece na jurisprudência, sendo a responsabilidade do Estado por danos ambientais considerada perpétua pelo STF. (STF, RE 654.833/SC, Tema 999, 2020)

4. Considerações finais

A análise demonstra que a aplicação da responsabilidade civil do Estado por danos ambientais em terras indígenas demarcadas não se limita a atos diretos, mas é fundamentalmente pautada pela omissão sistêmica e estrutural. A omissão em fiscalizar, demarcar e proteger esses territórios (Art. 231 da CF/88) gerou impactos socioambientais devastadores, como a contaminação por mercúrio (Yanomami) e por agrotóxicos (Guarani-Kaiowá). (Brasil de Fato, 2024)

A hipótese central é confirmada: a degradação ambiental é uma consequência da priorização de interesses econômicos (garimpo e agronegócio), materializada na redução orçamentária de órgãos de proteção e na tolerância a invasões. A lentidão na homologação das terras reforça a marginalização socioambiental, criando zonas de impunidade onde a violência contra lideranças indígenas se perpetua. (CIMI, 2023)

Para a continuidade do estudo e como forma de progresso da pesquisa, é crucial a implementação efetiva de mecanismos de Proteção Territorial, como as Bases de Proteção Etnoambientais previstas na PNGATI, exigindo o aporte de recursos necessários para coibir invasões e dismantlar a estrutura do crime ambiental. O Estado precisa não apenas reparar os danos pontuais, mas também reconhecer a dívida histórica estrutural que atravessa séculos, desde o projeto colonial até a complacência contemporânea com a grilagem. (BRASIL, 2012; ISA, 2023)

5. Referências

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Relatório de Violações: Povos Indígenas e Agrotóxicos**. Brasília: APIB, 2020.

BRASIL. Casa Civil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 de outubro de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Diário Oficial da União, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 11 de outubro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/2023**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20709%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 11 de outubro de 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2022**. Goiânia: CPT, 2022. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/wp-content/uploads/2023/06/CONFLITOS-NO-CAMPO-2022-WEB.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 654.833/SC (Tema 999) – Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, j. 20 abr. 2020; DJe 24 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em: 22 de outubro de 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra Povos Indígenas no Brasil**. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Xucuru vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

BARBOSA, Leandro. **O calvário das crianças Guarani Kaiowá contaminadas por agrotóxicos**. Cimi, 5 ago. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/o-calvario-das-criancas-guarani-kaiowa-contaminadas-por-agrotoxicos/>. Acesso em: 22 out. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Yanomamis de nove aldeias assediadas pelo garimpo estão contaminados por mercúrio**. 5 abr. 2024. Disponível em: <https://fiocruz.br/noticia/2024/04/yanomamis-de-nove-aldeias-assediadas-pelo-garimpo-estao-contaminados-por-mercuro>. Acesso em: 22 out. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Bases de Proteção Etnoambiental: Desafios e Omissões**. São Paulo: ISA, 2023. Disponível em:

<https://www.socioambiental.org/sites/default/files/2024-07/Relatorio-2023-F3%20%282%29.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Relatório Yanomami: Emergência Humanitária**. São Paulo: ISA, 2022. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/default/files/2023-07/Relatorio2022_versaofinal.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Responsabilidade Civil do Estado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Relatório de Fiscalização: Crise Yanomami**. Brasília: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/cop30-mpf-cobra-fiscalizacao-sobre-venda-de-combustivel-para-avioes-como-estrategia-para-estrangular-garimpo-ilegal-no-territorio-yanomami-1>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

BRASIL DE FATO. **Ataque de ruralistas mata indígena da etnia Pataxó Hã-hã-hãe no sudoeste da Bahia**. Brasil de Fato, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/22/ataque-de-ruralistas-mata-indigena-da-etnia-pataxo-ha-ha-hae-no-sudoeste-da-bahia/>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

PAJOLLA, Murilo. **Estudo sabotado por Bolsonaro revela contaminação por mercúrio de indígenas Yanomami**. Brasil de Fato, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/04/estudo-sabotado-por-bolsonaro-revela-contaminacao-por-mercuro-de-indigenas-yanomami>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981, Seção 1, p. 16509. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Estimativa de desmatamento na Amazônia Legal para 2023 é de 9.001 km²**. São José dos Campos: INPE, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt->

br/assuntos/ultimas-noticias/estimativa-de-desmatamento-na-amazonia-legal-para-2023-e-de-9-001-km2. Acesso em: 10 de outubro de 2025. (INPE, 2023)

SAMPAIO, Cristiane. ***Força Nacional está protegendo mais os não indígenas do que nós, diz liderança após ataque no MS***. Brasil de Fato, 4 ago. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/08/04/forca-nacional-esta-protegendo-mais-o-nao-indigenas-do-que-nos-diz-lideranca-apos-ataque-no-ms/>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.